

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10983/000.346/94-44
ACORDAO NR. 106-7.704

Sessão de : 09 de novembro de 1995
Recurso nr. 04.780 - IRPF .- EX: DE 1993
Recorrente : ELIEZER DALIL MANSUR
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS/SC

DFSL

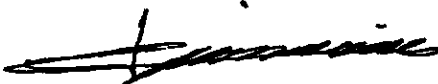
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - RENDIMENTOS TRIBUTA-
VEIS - Tributam-se os rendimentos provenientes de inde-
nizações trabalhistas, excetuadas aquelas previstas nos
artigos 477 e 499 da Consolidação das Leis do Trabalho.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do
imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário
dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tribu-
tação, na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ELIEZER DALIL MANSUR

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR: provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995.

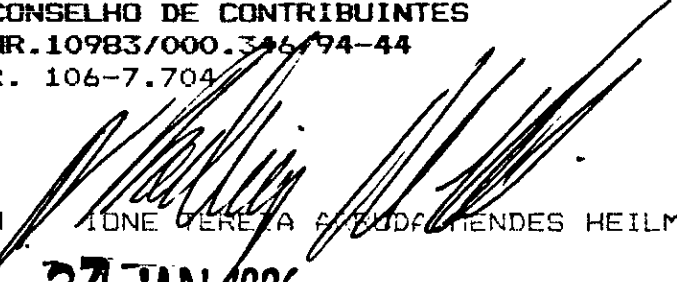

JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE


MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

- RELATORA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10983/000.346/94-44
ACORDAO NR. 106-7.704

VISTO EM  IONE PEREIRA ALMEIDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE **24 JAN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/000.346 /94-44
ACÓRDÃO Nº : 106-7.704

SESSÃO DE: 09 de novembro de 1995
RECURSO Nº : 04.780
RECORRENTE : ELIÉZER DALIL MANSUR
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Tributam -se os rendimentos provenientes de indenizações trabalhistas, excetuadas aquelas previstas nos artigos 477 e 499 da Consolidação das Leis do Trabalho.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

ELIÉZER DALIL MANSUR, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que julgou procedente a exigência tributária consubstanciada em Notificação de Lançamento, indeferindo, por consequência, a pretensão esposada na petição de fls. 01/06, no sentido de ser reconhecida a isenção dos rendimentos percebidos a título de ação trabalhista.

Trata-se de procedimento fiscal instaurado contra o sujeito passivo, por não ter oferecido à tributação da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-base de 1992, valor recebido a título de ação trabalhista

Em sua impugnação de fls. 01/06, o contribuinte insurge-se contra o feito, alegando que os funcionários do BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE pleitearam junto à Justiça do Trabalho a indenização de diversas rubricas, quais sejam: FGTS, horas extras, enquadramento funcional, incorporações de funções gratificadas

Assevera que foi pactuado na Justiça Trabalhista entre os funcionários e o Banco uma indenização equivalente a 20%(vinte por cento) do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos.

Prosseguindo na sua argumentação, afirma que o BRDE foi intimado pelo Juiz da 6a Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul a efetuar o pagamento sem retenção do imposto ou contribuições, de origem fiscal ou previdenciária, por conferir natureza indenizatória ao ajuste

Invocando o artigo 27 da Lei nº 8.218/91, diz que o rendimento pago, proveniente de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa jurídica ou física reter e recolher esse tributo.

Rein

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/000.346/94 - 44
ACÓRDÃO Nº : 106-07.704

Outrossim, aduz que o artigo 40 do Decreto nº. 1.041/94 prescreve a intributabilidade do rendimento oriundo de indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato.

À vista dessas informações, requer seja declarado insubsistente o lançamento - representado pela Notificação de fls.19.

A decisão da autoridade julgadora de primeiro grau foi proferida às fls. 38/42, indeferindo a pretensão do contribuinte sob a égide dos fundamentos a seguir transcritos:

**.....da análise dos documentos juntados aos autos e, à luz da legislação pertinente, revela-se a justeza da providência tomada ex officio pela autoridade revisora, ao transpor o valor percebido como indenização trabalhista, declarado pelo contribuinte como rendimento isento, para o montante dos rendimentos tributáveis.*

A alegação de que o valor percebido refere-se a indenização trabalhista, face a homologação do acordo pela justiça do trabalho, torna-se irrelevante, pois tal fato não desnatura o caráter do pleito, qual seja o pagamento de diferença salarial.

Ademais, as indenizações trabalhistas isentas de tributação são de duas naturezas, a saber: indenização por acidentes de trabalho e indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, consoante determina o art. 6º, incisos IV e V, da Lei nº 7.713/88, não se constituindo o pagamento de diferença salarial denominada indenização no acordo homologado pela JCJ, nas indenizações intributáveis asseguradas no dispositivo retromencionado.

.....
Ora, a obrigatoriedade de se tributar os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial adveio com a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu a tributação em bases correntes.

Com efeito, o art. 7º, inciso II e seu parágrafo 2º, da citada Lei nº 7.713/88, estabelecem que sujeitam-se à incidência do imposto de renda os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. E, que, o imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução de sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente.

.....
Não se alegue que os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial devem ser líquidos do imposto e, portanto, não tributáveis, caso contrário, estar-se-ia anunciando a revogação do retrocitado art. 7º, o que é um equívoco.

.....
Na verdade, a obrigação da retenção e recolhimento do imposto na fonte, a partir de 30 de julho de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 298, posteriormente convertida na Lei nº 8.218/91, passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, constituindo-se o montante pago líquido do imposto, ou seja, o imposto correspondente ao produto da condenação deve ser suportado por esta. Entretanto, daí a pressupor-se que tal rendimento estaria isento de tributação na declaração de ajuste do beneficiário, não tem a menor procedência.

Assi

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/000.346/94 - 44
ACÓRDÃO Nº : 106-7:704

.....
Tem-se pois que o indigitado art. 27 da Lei nº 8.218/91, não excepcionou ou isentou o produto da condenação, da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários. Simplesmente determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado por quem estiver obrigado ao cumprimento da sentença. Antecipação essa, que a fonte pagadora pretendia efetuar, no que foi impedida por força de decisão judicial.

Destarte, não é admissível a fonte pagadora ser responsabilizada pela não retenção do imposto na fonte, nem ser obrigada a um desembolso maior que aquele acordado em Julzo. Se o beneficiário recebeu a indenização pelo valor integral, é a ele e somente a ele, que deve ser imputada a responsabilidade pela tributação dos rendimentos.

.....
Entretanto, é indevida a aplicação da multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, se o imposto suplementar estiver sendo cobrado na Notificação de Lançamento - 1ª emissão, como acontece no caso presente. Isso porque, excepcionalmente, no exercício de 1993, não ocorre a autonotificação na data da entrega da declaração. O contribuinte somente poderá ser notificado do Imposto de Renda após o processamento de sua declaração, como pode-se concluir pela IN SRF nº 11/93....."

No recurso de fls. 38/44, o contribuinte reedita as alegações da peça impugnatória e aduz outras informações em apoio ao seu pleito.

Invocando o disposto no artigo 22, inciso V, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que entende aplicar-se ao caso em análise, diz que não entrarão no cômputo do rendimento bruto as indenizações pagas em dinheiro, por rescisão do contrato de trabalho, quando não excedidos os limites garantidos por lei.

Ressalta que o M.M. Juiz declarou como indenizatório o ajuste concretizado entre as partes, fato que não ocasiona maiores discussões, em face da sua natureza, em qualquer dos âmbitos do direito, a saber: civil, comercial, fiscal, etc..

Prosseguindo na sua argumentação, afirma ser pacífica a jurisprudência no sentido de que as indenizações trabalhistas estão isentas do imposto de renda, se pagas em espécie, desde que previstas em acordos específicos, homologados pela Justiça Trabalhista.

Outro ponto levantado pelo recorrente, diz respeito à liquidação extrajudicial do BRDE, imposta pelo Banco Central, em 07.03.89, alegando que, por consequência, a rescisão de contrato de trabalho seria eminente, somente não tendo se concretizado em razão do acordo realizado entre as partes litigantes.

Pede, afinal, sejam acolhidas as razões de defesa, cancelando-se a exigência tributária, com conseqüente arquivamento do processo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº : 10.983/000.346/94 - 44
ACÓRDÃO Nº : 106-7.704

VOTO

MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS : RELATORA

Consoante relatado, a matéria objeto do litígio cinge-se à pretensão do sujeito passivo de excluir, no cômputo dos rendimentos tributáveis, as importâncias recebidas a título de diferenças salariais.

O contribuinte, ao apresentar sua declaração para o exercício de 1993, ano-base de 1992, consignara nos rendimentos tributáveis auferidos de pessoa jurídica o valor correspondente a 45.048,31 UFIR. Em ato revisional, o fisco constatou que o recorrente efetivamente havia obtido rendimentos naquele exercício no valor equivalente a 97.191,59UFIR, promovendo o lançamento de fls.09, considerando como dedução o valor antes pleiteado .

Para perfeito deslinde da questão, reputa-se de suma importância destacar, preliminarmente, os princípios legais que norteiam a matéria, constantes da Lei nº 7.713/88 e Lei nº 8.383/91, consolidados no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que, nos seus artigos 45 e 92, assim dispõem:

"Art.45 . São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art.3º, § 4º, e Lei nº.8.383/91, art.74):

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

§ 3º-Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4506/64, art. 16, parágrafo único).

Art.92 - A base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos, será a diferença entre as somas, em quantidade de UFIR (Lei nº 8.383/91, art. 13, parágrafo único):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva:

II- das deduções de que tratam os arts. 85 a 90." (Grifou-se)

A simples leitura das normas transcritas demonstra, claramente, que se sujeitam à tributação na declaração de rendimentos os valores percebidos por força de reclamatória trabalhista, independentemente de ter havido incidência do imposto de renda na fonte. Na ocorrência de retenção na fonte, com emissão do respectivo comprovante, o contribuinte deverá incluir os rendimentos na declaração, pleiteando a compensação do imposto;e inexistindo reten -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº :10.983/000.346/94 - 44
x **ACÓRDÃO Nº : 106-7.704**

ção, também deve, do mesmo modo, inseri-los na declaração de ajuste anual, para efeito de tributação.

A norma jurídica que disciplina a isenção de indenizações trabalhistas é aquela contida na referida Lei nº 7.713/88, da qual se transcreve o artigo 6º, incisos IV e V:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos recebidos de pessoas físicas:

.....
IV - As indenizações por acidente de trabalho;

V - A indenização e o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Como se vê, laborou em erro de interpretação o contribuinte, pretendendo isentar, a título de indenização trabalhista, as quantias recebidas por força de reclamação tabalhista

Ademais, não compete ao intérprete da lei conceder isenções não previstas na legislação tributária *ex vi* do disposto no art.111 c/c o 176 da Lei nº 5.172/66. O caráter restrito das normas que estabelecem a não-incidência tributária impede seja o conteúdo dessas normas dilatado pelo intérprete.

Quanto ao aspecto levantado pelo contribuinte no sentido de que os rendimentos provenientes de ação judicial são considerados líquidos do imposto de renda, cumprindo à fonte pagadora reter o respectivo tributo, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.218/91, vale ressaltar que o entendimento predominantemente aceito, que já cristalizou jurisprudência mansa e iterativa, é de caber o oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos percebidos, independentemente de ter havido retenção na fonte.

Em face de sua oportunidade, já que se trata de matéria semelhante, invoco e transcrevo a ementa proferida no Acórdão nº CSRF/01- 01.258, de 06 de dezembro de 1991:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA:

-RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CÉDULA C:

Classificam-se na cédula C os rendimentos percebidos a título de ação trabalhista.

-FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO:

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de inclui-los ,para tributação, na declaração de rendimentos.

-CONVENÇÕES PARTICULARES:

As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a defi -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº : 10.983/000.346/94 - 44
ACÓRDÃO Nº : 106-7.704

nição legal do sujeito passivo das obrigações correspondentes (art.123-CTN). Incabível, nesse caso, a aplicação da IN SRF 004/80 e o PN 002/80."

Improcedem, também, os demais argumentos expendidos pelo contribuinte no sentido de que o imposto deveria ser necessariamente recolhido pela fonte pagadora, através do reajuste do rendimento líquido, de que trata o art. 577 do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80, pois, conforme assinalado, o imposto pode ser exigido diretamente dele. In casu, o rendimento achava-se disponível para o beneficiário, no momento da efetivação do pagamento ao sindicato.

Por este argumentos, alicerçada na decisão da autoridade a quo, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 09 de novembro de 1995.

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS: RELATORA